



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.013716/2008-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.453 – 2ª Turma Especial
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente RICARDO SOBRAL ROLEMBERG
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. REQUISITOS DE DEDUTIBILIDADE.

Somente são dedutíveis, na Declaração do Imposto de Renda, os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

As deduções relativas a despesas médicas que o Recorrente logre comprovar com documentação hábil devem ser restabelecidas, com afastamento da glosa.

IRPF. MULTA DE 75%. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

É cabível nos lançamentos de ofício a aplicação da multa no percentual de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto nos casos de falta de pagamento, pagamento após o prazo sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração ou de declaração inexata. Aplicação da legislação de regência.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recuso voluntário para restabelecer as deduções a título de despesas médicas, exceto do profissional José Carlos Oliveira, nos termos do voto do relator. Os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso e Lúcia Reiko Sakae acompanharam o relator pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator.

EDITADO EM: 24/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros

Relatório

Peço vênia para iniciar o presente com a transcrição do quanto relatado no acórdão recorrido, *in verbis*:

“Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2005, ano-calendário 2004, por Auditor Fiscal da Receita Federal, da DRF/Brasília-DF.

Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores (fl. 14):

(...)

Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (sujeito à multa de ofício)
2904 - 4.907,77

Multa de Ofício (passível de redução) - 3.680,82

Juros de Mora (calculado até 30/09/2008) - 2.247,75

(...)

Valor do Crédito Tributário Apurado - 10.836,34

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial. Glosa de R\$ 9.120,00. Contribuinte paga pensão alimentícia espontaneamente. Enquadramento legal nos autos.

Dedução Indevida de Despesas Médicas. Glosa de R\$9.685,00, por falta de comprovação. Enquadramento legal nos autos.

O contribuinte apresenta impugnação (fls. 01/13), na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

O art. 8º da Lei 9.250/1995 estabelece que poderão ser deduzidas do imposto de renda despesas médicas, odontológicas, dentre outras. O art. 43 da IN SRF nº 15/2001, também autoriza a dedução.

Portanto, absolutamente regulares as deduções efetuadas.

Junta comprovação das despesas médicas, demonstrando o seu direito.

A exigência do art. 8º, inciso II, alínea “f”, da lei 9.250/1995, tem como único e exclusivo fundamento evitar a ocorrência de fraudes, eis que o Fisco não tem condições de verificar a lisura de todos os acordos celebrados por particulares com essa finalidade.

Entretanto, tal lisura resta cabalmente comprovada com a apresentação do Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção de Imposto de Renda na Fonte, expedido pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento Urbano e Habitação, órgão em que trabalhou e pelo qual é aposentado.

Tal comprovante demonstra que a quantia referente à pensão já vem descontada no seu contracheque, afastando qualquer possibilidade de fraude.

Junta a Certidão de Nascimento do menor Paulo Henrique Fortuna Rolemberg e cópia da Petição Inicial do pedido de homologação do acordo, comprovando a boa fé do impugnante.

Requer seja modificado o entendimento que rejeitou o pagamento de pensão alimentícia.

Conforme determina o art. 112 do CTN, a Lei tributária deve ser interpretada da forma mais favorável ao acusado.

Dessa forma, deve a Receita Federal, antes de aplicar a multa de ofício, analisar se o contribuinte agiu de boa fé ou não. No caso em tela, resta evidente que não agiu de má fé, apenas desconhecia a obrigatoriedade da homologação do acordo de pensão alimentícia pela justiça.

Não se pode exigir que o pequeno contribuinte tenha conhecimento de um amontoado de legislação.

O STF e o STJ têm aplicado o princípio da proporcionalidade no exame da validade do ato administrativo sancionador, inclusive considerando a possibilidade da exclusão da multa de ofício em caso de boa fé do contribuinte.

Cita jurisprudência.”

A decisão de primeira instância, contudo, declarou procedente o lançamento, do que recorre o interessado a este Conselho por meio da peça de fl. 63, requerendo, em síntese:

- 1) despesas médicas: que a menção apenas ao pagador dos serviços nos recibos não pode ser considerada como razão para manter a glosa, por constituir formalismo exagerado; que está juntando neste ato declarações emitidas pelos profissionais que prestaram os serviços;
- 2) pensão alimentícia: que o formalismo da legislação que exige a existência de homologação judicial do acordo visa evitar fraudes, mas, que no seu caso o pagamento está comprovado; que juntou a certidão de nascimento

do filho beneficiário da pensão e da petição inicial do pedido de homologação do acordo.

Rechaçou, ainda, a imposição da multa de ofício, requerendo sua exclusão caso mantida a exigência do tributo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

No atinente à pensão alimentícia, tendo a concordar com a postura adotada no acórdão guerreado que, trazendo a fundamentação contida no art. 78 do RIR/99, assim se pronunciou (com fundamentos que adoto):

“Cabe esclarecer ao ora Impugnante, como se observou na legislação de regência acima transcrita, que somente poderia deduzir os valores pagos, no ano-calendário 2004, se estivesse pagando pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Não há amparo, no ano-calendário sob análise, 2004, para dedução de valores repassados a outrem sob o título de “pensão alimentícia” se não consignada a obrigação nesses documentos”.

Tendo o interessado tão-só apresentado a petição inicial do pedido de homologação do acordo, a exigência legal resta não-cumprida e, assim, a manutenção da glosa se impõe.

No que pertine à glosa de despesas médicas, observo que as razões de manter o feito fiscal pelo acórdão recorrido podem ser resumidas no seguinte quadro (com referência aos documentos de fls. 19/22):

Profissional	Valor (R\$)	Motivo da manutenção da glosa
Quelita R. Silva	120,00	Sem menção do beneficiário do tratamento, apenas do pagador (o contribuinte)
José Carlos Oliveira	100,00	Não foi apresentado recibo
Jandira Maciel de Mattos	6.380,00	Recibo sem endereço (fl. 19/20)
Edgar Baptista de Mattos	2.980,00	Sem menção do beneficiário do tratamento, apenas do pagador (o contribuinte)

Clín. Radiol. Odont. Fenelon	105,00	Sem menção do beneficiário do tratamento, apenas do pagador (o contribuinte)
------------------------------	--------	--

Coerentemente com o que tenho decidido em casos semelhantes, de pronto afasto a glosa mantida em primeira instância pelo simples fato de que os recibos não trazem menção do beneficiário do tratamento, mas, apenas do pagador (o contribuinte).

Penso que o razoável se presume; o inusual se comprova. Não é crível que se ponha em dúvida que um recibo sacado contra determinado contribuinte possa, em princípio, não decorrer de tratamento a ele prestado. É de bom senso mediano tal conclusão. A meu ver, é a regra. A exceção é que ele seja apenas o pagador, enquanto os serviços tenham sido prestados a um seu dependente.

Aduza-se que, quanto à profissional Quelita R. Silva, o Recorrente juntou agora, em sede de recurso voluntário, mais a declaração de fl. 84. O mesmo se diga quanto ao profissional Edgar (fl. 92 do pdf).

Quanto à profissional Jandira Maciel de Mattos, cujo óbice para a aceitação da dedução foi a questão do endereço, considero que os documentos de fls. 78/79, pelo sim pelo não, trazem um endereço que é bastante razoável aceitar que seja o do local onde tal profissional presta serviços (o da Clínica Odontológica Lago Sul).

Nesse passo, restabeleço as deduções de despesas médicas, exceto do profissional José Carlos Oliveira – este, por falta de apresentação de recibo.

No tocante à aplicação da multa, esta decorre da legislação de regência e não há que se argumentar com suposta boa fé para afastá-la, eis que intrínseca aos casos de lançamento de ofício.

Por todo o explanado, conduzo meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer as deduções a título de despesas médicas, exceto do profissional José Carlos Oliveira.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 13 de março de 2012.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros

CÓPIA

Processo nº 10166.013716/2008-01
Acórdão n.º 2802-001.453

S2-TE02
Fl. 4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10166.013716/2008-01

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.453.

Brasília/DF, 11 de julho de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional